

MPV 1085
00144
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22546.81229-00

EMENDA

Dê-se ao inciso I do art. 43, alterado pelo art. 10 da MP nº 1085/20221, a seguinte redação:

“Art.43.

I - encaminhar à comissão de representantes:

a) a cada três meses, o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

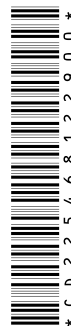
b) quando solicitada, a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos, devendo os integrantes da comissão de representantes, no tratamento de tais dados, atender ao disposto Lei Federal 13.709/2018, no que for aplicável;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que a supressão a referência “aos adquirentes” do inciso I do art. 43 da Lei 4.591/1964, de modo que a lista dos nomes e endereços dos adquirentes seja encaminhada apenas à comissão de representantes e não à universalidade dos adquirentes. Essa disposição na Medida Provisória está em flagrante **conflito com os princípios norteadores e as restrições impostas pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, quanto à disponibilização de dados pessoais.

O compartilhamento de tais dados tornaria os consumidores expostos à toda sorte de uso inadequado e ilícito das informações, sem qualquer controle, como para oferta de produtos e serviços, venda de dados e cadastros, clonagem de dados e outras práticas criminosas.



* C D 2 2 5 4 6 8 1 2 2 9 0 *

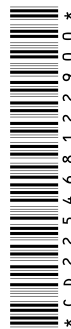
Além disso, a Lei 4.591/1964 atribui à Comissão de Representantes a representação dos adquirentes, em tudo o que disser respeito à incorporação imobiliária, de forma que a remessa dos dados dos adquirentes exclusivamente à respectiva Comissão de Representantes atende plenamente o propósito de assegurar a efetividade do propósito da Medida Provisória, que é o de municiar essa Comissão dos meios necessários à eventual convocação de assembleia geral dos adquirentes. Por sua vez, a Comissão de Representantes tem atribuições e responsabilidades para lidar com esses dados pessoais, sendo importante que a norma faça referências à LGPD, para fins de que esta também seja cumprida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PL/AM



CD/22546.81229-00



CD225468122900